



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, DE 2009

Revoga o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a corrigir uma impropriedade jurídica presente no Código Brasileiro de Aeronáutica.

O parágrafo que ora se pretende revogar determina que “as aeronaves a serviço de entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal são consideradas, para os efeitos deste Código, aeronaves privadas”, classificação que contraria toda a sistemática do direito brasileiro.

Nos termos do art. 98 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 2002, “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito

público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

Assim sendo, a revogação do mencionado parágrafo terá por consequência a subordinação plena das aeronaves de autarquias e fundações públicas ao regime geral do Código Civil, segundo o qual elas são bens públicos.

Contamos com o apoio de nossos Pares para essa proposição, que contribui para o aperfeiçoamento do marco legal da aviação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

[Vide texto compilado](#)
[Mensagem de veto](#)

Código Brasileiro de Aeronáutica. (Substitui o
Código Brasileiro do Ar)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Introdução

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

Art. 107. As aeronaves classificam-se em civis e militares.

§ 1º Consideram-se militares as integrantes das Forças Armadas, inclusive as requisitadas na forma da lei, para missões militares (artigo 3º, I).

§ 2º As aeronaves civis compreendem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas.

§ 3º As aeronaves públicas são as destinadas ao serviço do Poder Público, inclusive as requisitadas na forma da lei; todas as demais são aeronaves privadas.

§ 4º As aeronaves a serviço de entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal são consideradas, para os efeitos deste Código, aeronaves privadas (artigo 3º, II).

§ 5º Salvo disposição em contrário, os preceitos deste Código não se aplicam às aeronaves militares, reguladas por legislação especial (artigo 14, § 6º).

Art. 323. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 324. Ficam revogados o [Decreto-Lei nº 32, de 18 de novembro de 1966](#), o [Decreto-Lei nº 234, de 28 de fevereiro de 1967](#), a [Lei nº 5.448, de 4 de junho de 1968](#), a [Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971](#), a [Lei nº 6.298, de 15 de dezembro de 1975](#), a [Lei nº 6.350, de 7 de julho de 1976](#), a [Lei nº 6.833, de 30 de setembro de 1980](#), a [Lei nº 6.997, de 7 de junho de 1982](#), e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1986. 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ
Octávio Júlio Moreira Lima

SARNEY

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.1986

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 03/07/2009.